



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600099-82.2020.6.21.0047**

**Procedência:** SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** ANTÔNIO DA SILVA VALLE

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL E CERTIDÃO NARRATÓRIA. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, INCISO III C/C §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANTÔNIO DA SILVA VALLE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de São Borja, uma vez que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato, intimado a suprir falhas na documentação, *não apresentou certidão narrativa e de execução criminal do processo constante na certidão criminal de 1º grau da Justiça Federal*, bem como não aportou aos autos a *certidão criminal de 2º grau para fins eleitorais, da mesma Justiça*, não atendendo, portanto, ao comando do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O requerente, em suas razões recursais, afirma que *o sigilo dos dados e o direito à certidão negativa é assegurado aos apenados que cumpriram sua pena e se reabilitaram devidamente do delito cometido e que respondeu como réu em processo criminal cuja execução se deu há mais de 10 anos*. Argumenta que, por analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, *as anotações que resultam na extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação, não possam ser mencionadas em certidões solicitadas ao judiciário*, sendo que o acesso a tais dados deveria ser condicionado a requerimento fundamentado e dirigido ao juízo criminal, *única autoridade habilitada a autorizar o acesso aos antecedentes penais daquele manto protegido pela reabilitação, conforme preconiza o artigo 93 do Código Penal*. Diante de tais argumentos, postula a expedição de ofício solicitando ao Tribunal Regional Federal, *o desarquivamento e a consequente expedição da certidão narrativa do recorrente para que o mesmo tenha sua candidatura deferida*. Discorre acerca dos impactos causado pela pandemia de Covid-19 no acesso às certidões que necessitam ser requeridas presencialmente. Vindica a anulação da sentença, para fins de retorno do feito à origem para que o magistrado expeça ofício ao juízo competente, *solicitando a certidão criminal narrativa, bem como, demais certidões que o magistrado ache pertinente para dar procedimento ao processo de candidatura* e que, sanadas as dúvidas, seja dado deferimento ao seu pedido. Junto ao recurso foi acostada Certidão Regional de 1º Grau para Fins Eleitorais expedida pela Justiça Federal da 4ª Região.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 11.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 08.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ANTÔNIO DA SILVA VALLE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de São Borja.

Apresentada certidão criminal positiva de 1º grau emitida pela Justiça Federal sem a correspondente certidão narrativa (“objeto e pé”) (ID 7249833) e ausente certidão criminal de 2º grau da Justiça Federal, o requerente, intimado para suprir as irregularidades (ID 7250033), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto.

Em momento posterior, juntou novamente a certidão criminal positiva de 1º grau da Justiça Federal (ID 7250833) sem estar acompanhada da certidão narrativa e juntou certidão criminal de 2º grau da Justiça Federal para fins gerais (7250883), e não para fins eleitorais, como é o correto.

Assim procedendo, não cumpriu condição de registrabilidade prevista no art. 27, III, c/c § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

**III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.**

Cumprе salientar que a juntada dos documentos obrigatórios ao registro de candidatura é responsabilidade do requerente, não havendo previsão legal que determine à Justiça Eleitoral a requisição de certidão narrativa, como quer o recorrente.

A ausência de documentos obrigatórios importa em falta de condição de registrabilidade, impedindo, no caso, igualmente, a análise de eventuais causas de inelegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL